SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290870 - PR (2026/0235711-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO APARECIDO DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	SONIA MARA SANTIAGO NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. REPRODUÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte, em vez de demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame de provas, limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial e a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. A reprodução integral, no agravo regimental, das razões do agravo em recurso especial não demonstra o desacerto da decisão agravada; ao contrário, confirma a ausência de enfrentamento específico do óbice e a correta aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8af4d5a9-4c2f-4ab4-a57b-7189189d693d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290870 - PR (2026/0235711-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO APARECIDO DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	SONIA MARA SANTIAGO NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. REPRODUÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte, em vez de demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame de provas, limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial e a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. A reprodução integral, no agravo regimental, das razões do agravo em recurso especial não demonstra o desacerto da decisão agravada; ao contrário, confirma a ausência de enfrentamento específico do óbice e a correta aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO APARECIDO DE CAMPOS e SONIA MARA SANTIAGO NUNES contra decisão monocrática (e-STJ fls. 560/565) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, por haverem sido flagrados transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação, com tributos iludidos no valor de R$ 23.982,37.

Documento eletrônico VDA60775917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: faef7f0b-efe8-451e-a70f-156345dfca27

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena-base, fixando a reprimenda de cada um em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 4 salários mínimos.

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os recorrentes sustentaram a nulidade da ação penal por quebra da cadeia de custódia e ausência de perícia sobre a origem das mercadorias, a atipicidade da conduta e a absolvição por ausência de prova da procedência estrangeira, a aplicação do princípio da insignificância e a desproporcionalidade da dosimetria e da prestação pecuniária. O recurso foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ e na prejudicialidade da alínea "c".

A decisão agravada assentou que, no agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial e a afirmar que o enunciado não incidiria, sem empreender o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, o que atrai a Súmula 182/STJ; registrou que o enfrentamento isolado do fundamento relativo à alínea "c" não aproveita aos agravantes, por se tratar de consectário lógico do primeiro; e consignou que o *habeas corpus* de ofício não se presta a viabilizar o exame do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Nas razões do agravo regimental, sustentam os agravantes que a decisão agravada não analisou adequadamente o agravo em recurso especial, incorreu em erro material e formal e ofendeu o princípio da colegialidade e o direito ao recurso.

Afirmam que reproduzem integralmente as razões do agravo em recurso especial para demonstrar que todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram clara e precisamente impugnados. Reiteram as teses de quebra da cadeia de custódia, de ausência de prova da origem estrangeira das mercadorias, de violação do art. 155 do Código de Processo Penal e de incidência do *in dubio pro reo.*

Alegam, ainda, tratar-se de matéria de ordem pública a desproporcionalidade da prestação pecuniária de 4 salários mínimos imposta a cada um dos agravantes, que são casados e cuja renda mensal não suportaria o total de 8 salários mínimos, a autorizar sua redução de ofício ao mínimo legal.

Requerem o provimento do agravo regimental para que se julgue o recurso especial, com a absolvição; subsidiariamente, a reforma parcial do acórdão recorrido, ainda que de ofício, para redução da pena-base e da pena definitiva, aplicação de uma

Documento eletrônico VDA60775917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: faef7f0b-efe8-451e-a70f-156345dfca27

única pena restritiva de direitos e fixação da prestação pecuniária no mínimo legal; e, ainda, a declaração da extinção da pena pela prescrição.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

A decisão agravada não deixou de examinar o agravo em recurso especial. Ao contrário, identificou os dois fundamentos da decisão de inadmissão, examinou as razões apresentadas contra cada um deles e concluiu que, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ - fundamento que, por si só, sustentava a inadmissão do recurso -, a defesa limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial e a afirmar que o enunciado não incidiria porque se buscaria "a correta análise do fato imputado no artigo 334 do CP", sem indicar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e demonstrar em que medida as teses recursais delas prescindiriam.

O presente agravo regimental não altera esse quadro. Os agravantes declaram expressamente que repetem "todos os fundamentos do agravo em especial", a fim de demonstrar que tudo teria sido impugnado. A reprodução, contudo, apenas confirma a conclusão da decisão agravada: o que se transcreve é, uma vez mais, a exposição das teses de mérito - quebra da cadeia de custódia, ausência de prova da origem estrangeira das mercadorias, violação do art. 155 do Código de Processo Penal, desproporcionalidade da prestação pecuniária - seguida da afirmação genérica de que a Súmula 7/STJ não se aplicaria. Em nenhum momento se confrontam as premissas assentadas pelo Tribunal de origem - a fé pública dos documentos elaborados pela Receita Federal, sua aptidão técnica para aferir a origem e o valor das mercadorias, a inexistência de interferência indevida na cadeia de custódia e a ausência de demonstração de prejuízo - com as teses recursais, de modo a evidenciar que o seu exame dispensaria o revolvimento do acervo probatório.

Ademais, ainda que o presente agravo regimental trouxesse a impugnação que faltou ao agravo em recurso especial, não seria apto a suprir a deficiência, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte, "[o]s fundamentos da decisão que não admite o recurso especial devem ser refutados no momento da interposição do recurso de agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual sua impugnação no presente agravo regimental, não supre a deficiência verificada na decisão impugnada" (AgRg no AREsp n. 2.495.570/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024).

Documento eletrônico VDA60775917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: faef7f0b-efe8-451e-a70f-156345dfca27

Tampouco há falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou ao direito ao recurso. "A decisão monocrática que aplica entendimento dominante desta Corte não ofende a colegialidade, nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ, sendo o agravo regimental a via própria para o controle colegiado" (AgRg no AREsp n. 3.098.954/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026). É exatamente o que ora se verifica, com a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

De outro lado, a alegação de que a desproporcionalidade da prestação pecuniária constituiria matéria de ordem pública não autoriza que se ultrapasse o juízo de admissibilidade. Conforme já decidiu esta Turma, "[a]inda que o agravante alegue tratar-se de matéria de ordem pública, os requisitos formais de admissibilidade recursal são de observância obrigatória, não sendo possível o conhecimento do recurso especial quando ausente o cumprimento desses pressupostos" (AgRg no AREsp n. 2.866.018/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025). Não conhecido o agravo em recurso especial, permanecem inalcançáveis as teses de mérito reiteradas no agravo regimental, inclusive os pedidos de absolvição, de redução da pena-base e de aplicação de uma única pena restritiva de direitos.

Não havendo motivos para a reforma do acórdão atacado, resta prejudicado o pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: faef7f0b-efe8-451e-a70f-156345dfca27

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0235711-6

AgRg no AREsp 3.290.870 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50190744020234047003 50231683120234047003

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO APARECIDO DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	SONIA MARA SANTIAGO NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO APARECIDO DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	SONIA MARA SANTIAGO NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:24
Código de Controle do Documento: 737ADA53-57A6-4D02-AA44-8D635051A819